



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA DO CONCELHO DE VENDAS NOVAS

De acordo com a Lei vigente, compete à Câmara Municipal estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

A “Toponímia” define-se como o estudo histórico e linguístico da origem dos nomes dos lugares, sendo que as designações dos diferentes espaços públicos refletem e perpetuam a importância dos factos, dos eventos, dos lugares e dos costumes, estando geralmente associados aos valores históricos e culturais das populações. Para além da função cultural, a toponímia representa um eficiente sistema de referência geográfica devendo por isso as designações toponímicas serem estáveis não devendo ser influenciadas por critérios subjetivos ou fatores de circunstância.

O desenvolvimento urbanístico do concelho de Vendas Novas, o interesse e a necessidade de serem definidas normas claras e precisas que permitam estabelecer os métodos de atuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia, bem como a importância na articulação desta temática com os sistemas de informação geográfica (SIG), levaram a Câmara Municipal a elaborar o presente Regulamento.

Nestes termos, ao abrigo das disposições do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea g), do n.º 1 do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, na sua sessão ordinária de 29 de abril de 2025, deliberou aprovar o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município de Vendas Novas.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante os artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa e o n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.



Artigo 2.º

Âmbito da aplicação

- 1 - O presente regulamento estabelece um conjunto de regras que disciplinam o procedimento de atribuição das designações toponímicas e alteração das denominações existentes, bem como a atribuição do número de polícia.
- 2 - Só são atribuídos topónimos a espaços públicos.

Artigo 3.º

Definições

- 1 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se as seguintes definições:

- a) Topónimo: Designação pela qual é conhecido um espaço público;
- b) Designação toponímica: Indicação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
- c) Espaço público: Espaço que se encontra submetido por lei ao domínio da autarquia local e subtraído do comércio jurídico privado em razão da sua primordial utilidade coletiva, sobre o qual tenha havido apropriação, produção, administração ou jurisdição por parte do Município;
- d) Os espaços públicos podem integrar:
 - (i) Alameda: Via de circulação com arborização central e/ou lateral;
 - (ii) Arruamento: Qualquer via de circulação, usualmente designado por rua ou avenida, podendo ser qualificada como rodoviária ou pedonal, conforme o tipo de utilização;
 - (iii) Avenida: Espaço urbano público com dimensão superior à de rua;
 - (iv) Azinhaga: Caminho rústico e estreito;
 - (v) Beco: Rua estreita, em regra sem saída;
 - (vi) Caminho: Via pública especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais;
 - (vii) Estrada: Espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com as vias urbanas, também designada como Estrada Municipal integrada na rede rodoviária Municipal;
 - (viii) Jardim: Espaço urbano ajardinado confinante com vias públicas de circulação;
 - (ix) Largo: Espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego, onde confinam estruturas viárias secundárias de malha urbana;
 - (x) Praça: Espaço urbano, confinado por edificações, reunindo funções de carácter público, de comércio e de serviços;
 - (xi) Praceta: Espaço Público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse, geralmente associado à função habitacional, podendo também reunir funções de outra ordem;
 - (xii) Rotunda: Praça formada por cruzamento ou entroncamento onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizado como tal;
 - (xiii) Rua: Via de circulação pedonal e ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano. Poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado poderá não ser uniforme, bem como o seu perfil, e poderá incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem, sem que tal comprometa a sua identidade. Hierarquicamente imediatamente inferior à avenida, poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas;
 - (xiv) Travessa: Rua estreita que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas.
- e) Equipamentos de utilização coletiva: são as edificações e os espaços não edificados afetos à provisão de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades coletivas dos cidadãos, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil;



VENDAS NOVAS

MUNICÍPIO

- f) Infraestruturas urbanas: são os sistemas técnicos de suporte direto ao funcionamento dos aglomerados urbanos ou da edificação em conjunto;
 - g) Localidade: zona com edificações e cujos limites são assinalados com os sinais regulamentares;
 - h) Lote: prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano do pormenor com efeitos registais;
 - i) Número de Polícia: numeração de porta atribuída pela Câmara Municipal;
 - j) Plano marginal do prédio: Fachada ou muro edificado no alinhamento do prédio urbano, e que corresponde à respetiva delimitação relativamente ao domínio público, nomeadamente nas situações de confrontação com via pública;
 - k) Prédio: uma parte delimitada do solo juridicamente autónoma, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes com carácter de permanência;
 - l) Proprietário: titular de qualquer direito real sobre o prédio, sobre o qual tem o direito de uso, gozo e disposição.
- 2 - Os espaços públicos não contemplados na alínea d) serão classificados pela Câmara Municipal, de harmonia com a sua configuração ou área.

CAPÍTULO II

TOPONÍMIA

Artigo 4.º

Competência para a atribuição e alteração de topónimos

- 1 - A atribuição das designações toponímicas ou a alteração das designações existentes, compete à Câmara Municipal, ouvidas as Juntas de Freguesia da respetiva área nos termos do n.º 1 do artigo 33.º alínea ss) e alínea tt) da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua versão atual.
- 2 - A referida competência pode ser delegada no presidente da Câmara Municipal, podendo o mesmo subdelegá-la em qualquer vereador nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua versão atual.

Artigo 5.º

Comissão Municipal de Toponímia

É criada a Comissão Municipal de Toponímia, adiante designada por Comissão, órgão consultivo da Câmara, para audição, estudo e parecer prévio das questões de toponímia.

Artigo 6.º

Composição e funcionamento da Comissão Municipal da Toponímia

- 1 - Integram a Comissão:
- a) Presidente da Câmara ou vereador do Pelouro competente, por subdelegação, que preside;



VENDAS NOVAS

MUNICÍPIO

- b) O Chefe da Divisão de Ambiente e Planeamento da Câmara Municipal, ou técnico representante designado para o efeito;
- c) Um técnico de Sistemas de Informação Geográfica (SIG);
- d) O presidente da Junta de Freguesia respetiva, ou representante designado para o efeito.

2 - Poderão eventualmente integrar a Comissão representantes de entidades exteriores ao Município.

3 - A Comissão é designada por despacho do Presidente da Câmara.

4 - O mandato da Comissão coincide com o mandato dos órgãos autárquicos.

5 - A Comissão reúne sempre que convocada pelo Presidente da Comissão, o qual define a ordem de trabalhos, devendo no final ser redigida uma ata com o parecer final, assinada por todos os intervenientes.

6 - A convocatória deve ser efetuada com (5) cinco dias úteis de antecedência sobre a data da reunião, através de e-mail ou outra forma de convocatória, sendo obrigatória a entrega da ordem de trabalhos acompanhada das respetivas propostas e/ou pareceres solicitados às Juntas de Freguesia.

7 - A Comissão só pode emitir parecer ou formular propostas desde que reúna quórum.

8 - O Presidente da Comissão tem, em situação de empate, voto de qualidade.

Artigo 7.º

Competência da Comissão Municipal de Toponímia

1 - À Comissão compete:

a) Propor à Câmara a atribuição das designações toponímicas ou a alteração das designações existentes dos espaços públicos, de acordo com a respetiva localização e importância;

b) Elaborar pareceres de todos os processos de atribuição das designações toponímicas ou a alteração das designações existentes dos espaços públicos em todo o concelho e em todas as questões de toponímia do concelho;

c) Definir a localização dos topónimos;

d) Em cada deliberação de atribuição de toponímia deve constar os antecedentes históricos, uma curta biografia nos antropónimos, descrição do acontecimento, justificação da escolha e fundamentação do topónimo;

e) Propor o conteúdo a inscrever nas placas toponímicas dos antropónimos e dos topónimos;

f) Proceder ao levantamento dos topónimos existentes, sua origem e justificação;

g) Elaborar estudos sobre a história da toponímia em Vendas Novas;

h) Propor a publicação de estudos elaborados.

2 - A Comissão pode ainda propor ou emitir parecer sobre formas alternativas de homenagem, tais como a denominação de bairros, ou conjuntos arquitetónicos, equipamentos e infraestruturas, devidamente justificadas e fundamentadas, sem prejuízo das deliberações da Câmara Municipal ou de recomendações da Assembleia Municipal.

3 - O elemento técnico de SIG a integrar a Comissão, deve assegurar:

a) A atualização na plataforma SIG, a respetiva denominação/alteração, e em ficheiro informático, os dados respeitantes à aprovação de todas as designações que forem sendo atribuídas;

b) O fornecimento da cartografia, plantas de localização, listagens sobre a toponímia do concelho e outras informações necessárias à análise dos processos de atribuição toponímica;



c) Todo o apoio técnico inerente ao funcionamento da Comissão no âmbito do SIG.

Artigo 8.º

Competência da Junta de Freguesia

1 - A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às Juntas de Freguesia da respetiva área geográfica, de acordo com a alínea ss) do nº. 1 do artigo 33º. e da alínea w) do nº. 1 do artigo 16º, da lei nº. 75/2013, de 12 de setembro, bem como à Comissão Municipal de Toponímia, para efeito de emissão de parecer não vinculativo.

2- A consulta à Junta de Freguesia correspondente será dispensada quando a origem da proposta seja da sua iniciativa.

3- As Juntas de Freguesia deverão pronunciar-se no prazo de 30 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.

4- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Juntas de Freguesia deverão fornecer à Comissão Municipal de Toponímia, sempre que lhe seja solicitado, uma lista de topónimos possíveis, por localidades, com a respetiva biografia ou descrição, no prazo de 30 dias.

Artigo 9.º

Critérios na atribuição dos topónimos

1 - A atribuição de topónimos deve evocar figuras ou realidades com expressão concelhia, regional, nacional ou dimensão internacional.

2- As designações toponímicas não podem, em caso algum, serem repetidas na mesma localidade.

3 - Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a espaços públicos comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como rua e travessa ou beco, rua e praceta e designações semelhantes.

4 - Podem ser adotados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais ou estrangeiros, que por razões importantes se encontrem ligados à vida do concelho.

5 - Os estrangeirismos e/ou palavras estrangeiras só são admitidos quando a sua utilização se revelar absolutamente indispensável.

6 - A atribuição de topónimos com o nome de pessoas vivas, deve ser excecional e em que se reconheça que esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

Artigo 10.º

Iniciativa obrigatória

1 - Com a emissão da licença de loteamento ou das obras de urbanização que impliquem a criação de espaços públicos, como definidos no artigo 3.º do presente regulamento, a CMVN deve aprovar obrigatoriamente a atribuição de denominação às ruas e praças previstas no respetivo projeto bem como a atribuição de numeração aos respetivos edifícios.

2 - A Câmara Municipal remete, para efeitos do número anterior, à Comissão Municipal de Toponímia, a localização, e planta das ruas, praças e pracetas, após a submissão do projeto de loteamento.



Artigo 11.º

Alteração de topónimos

1 - A Câmara Municipal pode proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos do presente regulamento, nos seguintes casos:

- a) Motivo de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos para os interesses do Concelho e dos munícipes;
- c) Sempre que se considere ineficaz por qualquer motivo, suscetível de causar confusão no bom funcionamento da entrega postal ou quaisquer outros assuntos.

2 - Sempre que se pretenda alterar o topónimo deve ser apresentado um documento, assinado por dois terços dos proprietários visados, no qual esteja mencionada a sua concordância com a alteração e que têm conhecimento que os encargos são suportados por si.

3 - Quando se proceda à alteração dos topónimos deverá manter-se na respetiva placa toponímica uma referência à anterior designação, por proposta da Comissão.

Artigo 12.º

Elementos instrutórios para o pedido de atribuição ou confirmação de toponímia

Para o pedido de atribuição ou confirmação de toponímia devem ser entregues, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Formulário do Município disponível para o efeito;
- b) Planta de localização devidamente demarcada;
- c) Certidão de registo predial e caderneta predial;
- d) Comprovação de legitimidade.

Artigo 13.º

Publicidade

1 - Após a aprovação das propostas pela Câmara Municipal são afixados editais nos lugares de estilo, em locais públicos de grande afluência populacional.

2 - Juntamente com a afixação dos editais, são informadas dos novos topónimos a Junta da Freguesia, CTT e quaisquer outros organismos e individualidades, caso se considerem pertinentes.

3 - Todos os topónimos são objeto de registo em cadastro próprio da autarquia.

CAPÍTULO III

PLACAS TOPONÍMICAS

Artigo 14.º

Modelo e Conteúdo

1 - As placas toponímicas devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância do espaço público respetivo.



VENDAS NOVAS

MUNICÍPIO

- 2 - As placas toponímicas, sempre que se justifique, devem conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão do topónimo, conforme consta no anexo A do presente regulamento.
- 3 - As placas devem ser executadas de acordo com o modelo, previamente definido e aprovado pela Câmara Municipal, que consta do anexo A do presente regulamento.
- 4 - Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação, em virtude de a mesma ser considerada de interesse público.
- 5 - Após a aprovação do topónimo atribuído, deverá o mesmo ser colocado em placa própria, nos locais adequados de fixação, no prazo de 90 dias a contar da data da referida aprovação.

Artigo 15.º

Localização

- 1 - Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, no início e fim da extensão da via, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.
- 2 - No caso de operações de loteamento ou das obras de urbanização, as placas toponímicas devem ser colocadas após a receção provisória das infraestruturas, de modo a permitir a sua imediata identificação.
- 3 - A identificação deve ficar do lado esquerdo da via para quem entra, salvo por conveniência operacional ou de ocupação de espaço.
- 4 - No caso dos largos e praças, podem as placas toponímicas ser colocadas nas várias entradas, se estas existirem.
- 5 - Nos becos, ou em outros arruamentos com fins indefinidos, deve ser afixada uma única placa toponímica do lado esquerdo da via, no início da mesma.
- 6 - As placas, quando colocadas na fachada do edifício correspondente, devem distar do solo entre 2,20m e 3,00m e da esquina até 1,50m.
- 7 - Nos muros, nas fachadas dos edifícios e passeios as placas devem ficar colocadas de forma visível, sem obstrução e, sempre que possível, em locais que garantam a boa conservação e manutenção das mesmas, e compatíveis com as exigências de acessibilidades.

Artigo 16.º

Responsabilidade por danos

- 1 - As despesas com a reparação das placas correm por conta do infrator, devendo este ser notificado no prazo de 60 dias, para proceder ao seu pagamento.
- 2 - Decorrido o prazo de 60 dias sem que se tenha verificado o pagamento, a respetiva Câmara Municipal extrai certidão de dívida.
- 3 - A cobrança da dívida decorre por processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 4 - Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que implique retirada de placas, devem os titulares das respetivas licenças entregar aquelas para depósito na Câmara Municipal, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.



VENDAS NOVAS

MUNICÍPIO

5 - Sempre que o edifício onde se encontre afixada uma placa seja objeto de obras, com utilização de tapumes, que não permitam a visualização da mesma o titular da licença deve colocar em local visível a placa, ou outra igual de modo a garantir a sua visualização.

CAPÍTULO IV

NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

Artigo 17.º

Numeração e autenticação

1 - A atribuição dos números de polícia é de exclusiva competência da Câmara Municipal de acordo com o disposto na alínea tt) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua versão atual e abrange apenas os vãos de porta que deem acesso a edificações, devidamente licenciadas ou com projeto de arquitetura aprovado, ou respetivos logradouros, confinantes com a via pública.

2 - A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal.

3 - Os proprietários dos prédios ou seus representantes legais são obrigados a identificá-los com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais competentes.

4 - Às parcelas de terreno para construção urbana pode ser atribuído número de polícia a cada confrontação com a via pública.

5 - Nos casos em que se verifiquem divergências de numeração não imputáveis ao particular, deverá este ser notificado para proceder à respetiva regularização, sendo a correspondência entre a antiga e nova numeração certificada pela câmara municipal sempre que solicitado por qualquer interessado.

6 - A certidão referida no número anterior é gratuita, desde que solicitada até 6 meses após a conclusão de todos os procedimentos inerentes à alteração ou atribuição ocorrida, prazo após o qual fica sujeita a pagamento de taxas nos termos dos regulamentos aplicáveis.

Artigo 18.º

Atribuição de número

1 - A cada prédio é atribuído um só número de polícia, por cada porta ou confrontação com a via pública que o sirva.

2 - Nos arruamentos antigos quando o prédio tenha mais que uma porta para o espaço público, será atribuído um número à entrada principal e o mesmo número seguido de letra, seguindo a ordem alfabética, às demais, desde que as mesmas correspondam a unidades de ocupação autónomas, devidamente licenciadas.

3 - Nos arruamentos ou troços de arruamentos em que ainda não tenha sido atribuída numeração de polícia, esta deve ser atribuída com base na métrica, devendo o número de cada prédio corresponder ao número de metros a que o seu acesso principal fica distanciado do início do arruamento, sem prejuízo de se manter a numeração anteriormente aprovada.



Artigo 19.º

Regras para a numeração

1 - A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos, ou nos atuais em que se verifiquem irregularidades de numeração, obedece às seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com a direção Norte — Sul ou aproximada, começa de Sul para Norte; nos arruamentos com a direção Nascente — Poente ou aproximada, começa de Nascente para Poente, sendo atribuída, em ambos os casos, números pares à direita de quem segue para Norte ou para Poente, e por números ímpares à esquerda;
- b) Nos largos e praças é designada pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio, a partir do prédio de gaveto Poente do arruamento situado a Sul, preferindo, no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a Poente;
- c) Nas portas de gaveto, a numeração deve ser atribuída para o arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pela Câmara Municipal;
- d) Nos novos arruamentos, a numeração deve ser atribuída com base na métrica, sendo designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem de entrada;
- e) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa na alínea a) do presente artigo, pode esta manter-se, seguindo a mesma ordem para novos prédios que nos mesmos arruamentos se construam;
- f) Excetuam-se da alínea anterior situações em que no mesmo lado do arruamento existam números pares e ímpares, os quais podem ser corrigidos;
- g) Num arruamento não pode haver duplicação de números de polícia;
- h) Deve ser evitada a utilização da designação “Lote”;
- i) Nos bairros com numeração de polícia já atribuída poderá ser dispensada a regra da alínea a).

Artigo 20.º

Norma supletiva

1 - Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos nos artigos anteriores, a numeração deve ser atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração, a partir do início do arruamento principal.

2 - Os proprietários ou administradores de edifícios em que se verifiquem irregularidades de numeração são notificados a fazer as alterações necessárias de acordo com o presente regulamento, no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação.

Artigo 21.º

Localização e características da numeração

1 - A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do requerente do processo de obra e/ou proprietário da fração ou edificação.

2 - Os números são colocados no plano marginal do prédio, fachada principal ou muro frontal, nomeadamente no centro das vergas ou bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na ombreira ou no muro junto à entrada principal.



- 3 - Os caracteres não devem ter menos de 10 cm de altura.
- 4 - A Câmara Municipal pode aprovar o modelo a utilizar, a fim de que toda a numeração seja uniforme.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 22.º

Fiscalização

- 1 - Compete à Câmara Municipal a fiscalização e cumprimento das disposições do presente Regulamento.
- 2 - A ação fiscalizadora pertence aos fiscais municipais.

Artigo 23.º

Proibições

- 1 - É proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos de prédios, alterar, deslocar, avivar ou substituir os modelos dos suportes e/ou placas ou letreiros estabelecidos pela Câmara Municipal.
- 2 - As placas afixadas objeto das ações referidas no número anterior são removidas pela Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Contraordenações

- 1 - São puníveis como contraordenação:
 - a) A afixação, deslocação, alteração ou substituição de placa toponímica, tanto por pessoas singulares, como por pessoas coletivas públicas ou privadas;
 - b) A falta de entrega das placas toponímicas, para depósito, nos serviços da Câmara Municipal, por parte dos proprietários dos prédios que sejam objeto de demolição ou alteração de fachada que implique a retirada das respetivas placas, em violação do disposto no artigo 16.º;
 - c) A falta de afixação ou a afixação em desrespeito pelas regras e procedimentos previstos no artigo 22.º do presente regulamento.
- 2 - As contraordenações previstas nas alíneas do número anterior são puníveis com coima graduada de 100,00€ até ao máximo de 200,00€, no caso de pessoa singular, e de 500,00€ até 1000,00€, no caso de pessoa coletiva.
- 3 - A negligência e a tentativa são puníveis.
- 4 - A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias são da competência do Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação nos vereadores.
- 5 - Aos processos de contraordenação aplica-se o regime jurídico do ilícito de mera ordenação social.



6 - O produto das coimas reverte para o Município.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º

Interpretação e integração das lacunas

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação deste regulamento são objeto de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação no Diário da República, depois de cumpridas todas as formalidades legais.

ANEXO A

Tipos de Placas Toponímicas e Suportes

TIPO A

Placa	
Material	Pedra Mármore (espessura 30mm)
Cor	Cor branca natural do material
Dimensão	500x318
Inscrição de Toponímia	
Material/tipo de gravação	Letras cavadas pintadas a tinta preta
Tipo de Letra	Times New Roman
Cor	Preto fosco (RAL 9005)
Fixação	
Modo	Fixação nos cantos com parafusos INOX em parede ou muro



VENDAS NOVAS

MUNICÍPIO

TIPO B

Placa	
Material	Chapa (espessura 2mm)
Cor	Branca
Dimensão	450x250
Inscrição de Toponímia	
Material/tipo de gravação	Letras prensadas e estampadas a quente com película refletora
Tipo de Letra	DINPRO-BOLD
Cor	Cor Azul Cinza (CMYK C100 M40 Y 20 B60)
Outras Inscrições / gravações	
Brasão	Gravação de brasão do concelho de Vendas Novas no canto superior esquerdo
Linha de Contorno	Linha de contorno da placa de cor azul cinza
Fixação	
Modo	Fixação nos cantos com parafusos INOX em parede ou muro

TIPO C

Placa	
Material	Chapa de alumínio (espessura 2mm) com abas quinadas
Cor	Azul acinzentado (RAL 5008)
Dimensão	350x270
Inscrição de Toponímia	
Material/tipo de gravação	Letras em tela retrorrefletora nível I
Tipo de Letra	DINPRO-BOLD
Cor	Branco (CMYK C0 M0 Y0 K0)
Outras Inscrições / gravações	
Brasão	Brasão do concelho de Vendas Novas no canto superior direito em tela retrorrefletora nível 1 de cor branca
Linha	Linha no canto superior direito em tela retrorrefletora nível 1 de cor branca
Fixação	
Modo	Placa fixada com braçadeiras em prumo galvanizado (mínimo 2,20m de altura, 50 mm de diâmetro e c/espessura de 2mm)



VENDAS NOVAS

MUNICÍPIO

TIPO D

Placa	
Material	Chapa de alumínio (espessura 4mm)
Cor	Azul Escuro (2 faces) (RAL 5013)
Dimensão	600x210
Inscrição de Toponímia	
Material/tipo de gravação	Letras em tela retrorrefletora nível I
Tipo de Letra	flama book/bold
Cor	Branco (CMYK C7 M5 Y12 K0)
Outras Inscrições /gravações	
Nome da Localidade	Inscrição no canto inferior esquerdo em tela retrorrefletora nível 1 de cor branca do nome da localidade
Fixação	
Modo	Placa fixada com braçadeiras em prumo Galvanizado (mínimo 2,20m de altura, 90 mm de diâmetro e c/espessura de 2mm)

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Concelho de Vendas Novas, publicado em Diário da República n.º 186/2025, Série II de 2025-09-26, Aviso n.º 23876/2025/2.